



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10245.000333/91-30

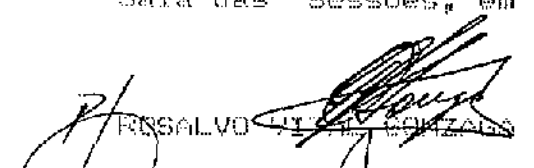
Sessão de: 15 de junho de 1993 ACORDÃO nº 203-00.501
Recurso nº: 89.546
Recorrente: JOSE ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Recorrida: DRF EM BOA VISTA - RR

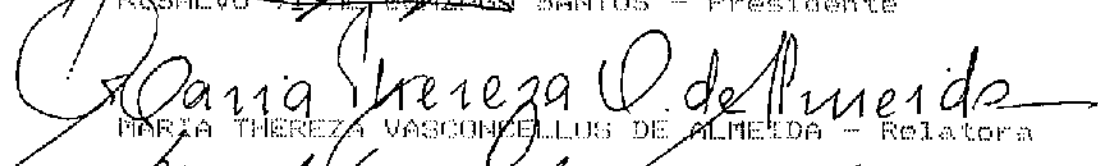
FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA DOCUMENTAL - Para inibir a validade do auto a prova documental deve ser realizado com documentos idôneos compatíveis. Recurso negado.

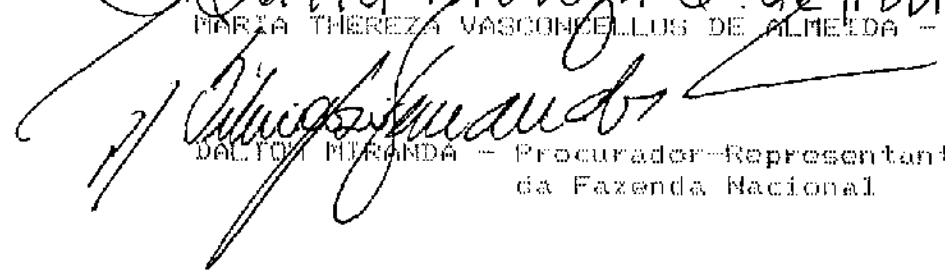
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO LEITE GONZALES SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10245.000333/91-30

Recurso nº: 89.546

Acórdão nº: 203-00.501

Recorrente: JOSE ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

R E L A T Ó R I O

O contribuinte epigrafoado foi autuado (fls. 01 e anexos) sob o fundamento de omissão de receita, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988. Tal foi revelado, em virtude do fluxo de caixa, ocasionando incidência sobre IRPJ, Contribuição Social, IRPJ, PIS/Receita Operacional e FINSOCIAL/Faturamento.

No presente questionamento, relativo ao FINSOCIAL-Faturamento, o crédito tributário totalizou Cr\$ 69.576,57, na data da autuação, 23/08/91.

Na Impugnação interposta (fls. 08/09 e anexos) a autuada discorre sobre os fatos, o enquadramento legal e alega, em defesa, que, por um lapso do contador, alguns títulos deixaram de ser incluídos na relação de fornecedores, que traz anexa e devidamente retificada.

Considera assim estar o fluxo de caixa em perfeita consonância com a realidade econômica da reclamante.

Aduz ainda que também, por um lapso, não foi incluído, no fluxo de caixa, o valor de empréstimos em dinheiro, efetivados através de Contratos de Mútuo.

Pleiteia que sejam aceitas suas justificativas, visto não ter havido intuito de sonegação ou fraude.

Na Informação Fiscal (fls. 14/16), a autoridade, de forma detalhada, rebate os argumentos trazidos na peça impugnatória, fundamentando a não-aceitação de parte das duplicatas apresentadas:

a) por portarem valores incorretos entre os valores do título e o valor efetivamente pago; e

b) por terem sido quitadas sem autenticação mecânica.

Quanto aos Contratos de Mútuo questiona o alcance do que chama "verdadeira ficção jurídica", ainda que tenha sido pactuada correção monetária entre as partes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10245.000333/91-30
Acórdão nº 203-00.501

No entender da fiscalização, não obstante falta efetiva comprovação do "...ingresso do numerário em caixa, bem como das saídas dos encargos financeiros. Trata-se de uma operação financeira disfarçada para tentar suprir o caixa com recursos externos, portanto inexistentes, por ausência dos pressupostos básicos retro citados".

O julgador de primeira instância corroborou "in totum", o pronunciamento da autoridade fiscal na informação em decisão relativa ao IRPJ cuja cópia vem aos autos às fls. 18/20, e na decisão (fls. 21/22) relativa ao processo em questão, considera que, tratando-se de matéria decorrente ou reflexa, o decidido no processo matriz "faz coisa julgada em relação ao lançamento ora apreciado, por terem causa comum".

Através de cópia do Recurso Voluntário interposto no processo do IRPJ (fls. 27/30), a empresa manifesta inconformismo com a confirmação do lançamento, julgado procedente.

Reitera os argumentos trazidos na impugnação, faz críticas à decisão singular e reforça as considerações expendidas na peça inicial de defesa.

Através de despacho (fls. 35) foi solicitada pelo Presidente do 2º Conselho, em diligência, anexação ao presente processo, por cópia, da decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ.

Cumprida a diligência às fls. 38, encontra-se nos autos, cópia do voto proferido pelo ilustre Relator do processo supracitado - Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - que pronunciou-se pelo improvimento do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10245.000333/91-30
Acórdão nº 203-00.501

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ, não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA